



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-4
Processo nº : 13890.000349/95-41
Recurso nº : 120.527
Matéria : IRPJ – Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº : 107-05.802

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
- MULTA DE MORA -** A denúncia espontânea ao Fisco, do débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, nos termos do art. 138 do CTN, ilide a exigência da multa de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE**

**EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR**

FORMALIZADO EM: **13 DEZ 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 13890.000349/95-41
Acórdão nº : 107-05.802

Recurso nº : 120.527
Recorrente : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

A atuada já qualificada neste autos, recorre através da petição de fls. 57/62, da decisão prolatada às fls. 46/51, da lavra do Sr. Delegado da DRJ em CAMPINAS - SP. assim ementada:

"Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Período de Apuração: Set a Dez/93

Recolhimento Intempestivo de Tributo e Contribuição. Multa Moratória. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora.

Multa de Ofício - Acerca do princípio da retroatividade da lei tributária quando comine penalidade menos severa, previsto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, aplica-se o previsto no art. 44 da lei nº 9.430 de 27/12/96 que reduziu as multas aplicáveis aos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata para 75% (setenta e cinco por cento)."

Em seu apelo, a atuada diz que efetuou o recolhimento das exações antes de qualquer procedimento administrativo, sem a multa de mora, acompanhado da competente atualização monetária dos juros de mora, bem como requer revisão integral da decisão recorrida, com a retirada dos valores do IRPJ mantidos em seu conta-corrente perante a Receita Federal.

Liminar concedida determinando o prosseguimento do recurso administrativo sem a necessidade do depósito preliminar doc. de fls. 87/88.

É o Relatório.



Processo nº : 13890.000349/95-41
Acórdão nº : 107-05.802

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator.

Diante das peças processuais, entendo estar configurado a denúncia espontânea art. 138 do CTN.

Referida matéria já julgada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais "Acórdão CSRF/01" Sessão de 16-03-1.998 - Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, cujo voto abaixo transcrevo:

"Não resta dúvida de que realmente houve a infração à legislação fiscal no cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega da declaração de rendimentos dentro do prazo.

É incontestável também que a legislação citada na fundamentação legal da notificação de lançamento descreve e pune o infrator com a sanção aplicada.

No entanto, não é menos verdade que o artigo 138 do Código Tributário Nacional, "lex legum", que traça normas ou diretrizes à lei ordinária prevê e estimula a denúncia espontânea pelo infrator, dispensando-o da penalidade estabelecida em lei.

Diz o referido dispositivo:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso concreto, a microempresa apresentou a sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1994 em 29/12/95, em

atraso sem dúvida, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. E isto porque somente foi notificada da multa por atraso na entrega da declaração em 02/02/96.

O acórdão recorrido entende que ocorrido o atraso na entrega da declaração o contribuinte estará sujeito à sanção, ainda que venha a cumprir a obrigação antes de qualquer iniciativa do fisco.

Assenta essa compreensão no artigo 88 da Lei n.º 8.981/95, "in verbis":

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica-

1 - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

11 - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

§ 2º - A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º - As reduções previstas no art. 6º da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei no 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo 88.

O exame detido desse dispositivo mostra que em nenhum momento ele autoriza essa interpretação. O que a lei diz é que a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa ali prevista.

Se o contribuinte não apresenta a sua declaração de rendimentos e o fisco tem conhecimento desse fato, pode, desde logo, multá-lo. A administração pode também, investigando essa possibilidade, intimá-lo para apresentar informações a respeito e o contribuinte apressar-se em apresentá-la. Nas duas situações, o sujeito passivo estará sujeito à

Processo nº : 13890.000349/95-41
Acórdão nº : 107-05.802

penalidade em foco, pois o fisco, nas duas hipóteses, tomou a iniciativa prevista no parágrafo único do art. 138 do CTN.

Não diz: a lei que o contribuinte que cumpra a obrigação, antes de qualquer procedimento do fisco, não se eximirá da sanção.

Se o fizesse, estaria em conflito com a lei complementar e a sua inconstitucionalidade seria manifesta.

Como a lei não cometeu essa heresia, sua interpretação há de ser feita em consonância com as diretrizes da lei hierarquicamente superior, dentro da sistemática legal em que se insere. Logo, o seu comando deve ser assim entendido: a pessoa física ou jurídica estará sujeita à multa ali prevista, quando não apresentar sua declaração de rendimentos ou quando a apresentar fora do prazo, ficando, todavia, eximida da multa se cumprir a obrigação antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. São dois comandos harmônicos entre si, que se integram e se completam de forma precisa.

Não há, pois, conflito da Lei n.º 8.981/95 com o artigo 138 do CTN. O conflito é da interpretação dada a essa lei pelo fisco e pela Câmara recorrida com art. 138 do CTN. "Data vênia", por via de interpretação, dá-se à legislação um sentido que ela não possui.

É irrelevante para o art. 138 que a infração seja de natureza substantiva ou formal. Ele se aplica a ambas. A melhor Doutrina é uníssona nesse entendimento (Rubens Gomes de Sousa, "in" Compêndio de Legislação Tributária; Ruy Barbosa Nogueira, em Curso de Direito Tributário, Fábio Fanucchi, no seu Curso de Direito Tributário Brasileiro; Aliomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro; e Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro) E nesse sentido o pronunciamento da Primeira Turma do STF, à unanimidade, no RE n.º 106.068-SP., no voto do Presidente e Relator, Ministro Rafael Mayer, e no acórdão unânime da 2ª. Turma do STJ-R. Esp. 16.672-SP- Rei. Ministro Ari Pargendler -DJU, de 04/03/96, p. 5.394 e IOB-Jurisprudência, 9/96, dentre outros pronunciamentos do Poder Judiciário, e a própria Jurisprudência Administrativa.

Realmente não seria lógico e de bom senso que o legislador permitisse a denúncia espontânea para a falta de pagamento de imposto e não a aceitasse para as infrações de ordem formal, como bem assinala o ilustre Conselheiro Waldyr Pires de Amorim, no voto que conduziu o Acórdão n.º 104-9.137 e que foi adotado nos acórdãos paradigmas.

Processo nº : 13890.000349/95-41
Acórdão nº : 107-05.802

*Por fim, cumpre consignar que o conceito jurídico prevalece, na interpretação do Direito, sobre o sentido comum da palavra. E sob esse enfoque o vocábulo **denúncia**, segundo De Plácido e Silva, em sua consagrada obra "Vocabulário Jurídico", tem a seguinte definição:*

"DENÚNCIA. Derivado do verbo latino denuntiare (anunciar, declarar, avisar, citar) é vocábulo que possui aplicação no Direito, quer Civil, quer Penal ou Fiscal, com o significado genérico de declaração, que se faz em juízo, ou notícia, que ao mesmo se leva, de fato que deva ser comunicado.

Mas, propriamente na técnica do Direito Penal ou do Direito Fiscal, melhor se entende a declaração de um delito, praticado por alguém, feita perante a autoridade a quem compete tomar a iniciativa de sua repressão."

Igualmente, José Naufel, "in" Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, conceitua o termo denúncia:

"DENÚNCIA - Ato ou efeito de denunciar. Ato, verbal ou escrito, pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente, um fato irregular contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento, suscetível de punição.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso."

Diante das provas e jurisprudência da Câmara Superior de Recursos fiscais, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 10 de novembro de 1999.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS